



A EDUCAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL: HORIZONTE DE PERSPECTIVAS

Suely Franco de Oliveira

Mestre em Educação pela PUC – Goiás. Professora da educação prisional do Colégio Estadual Polivalente de Palmeiras de Goiás. E-mail: ufgsuely@gmail.com.

Resumo

A educação prisional consiste em um fenômeno sociopolítico-educativo distinto, novo e carente de uma proposta pedagógica específica, pois esta modalidade de ensino possui como orientações normativas apenas as diretrizes gerais da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Além disso, o aumento de população carcerária no Brasil duplicou desde o ano de 2016, passando a ser considerada uma das maiores do mundo. Isso enseja estudos, análises e pesquisas acadêmicas, de modo a iniciar importantes debates sobre os processos educativos nos espaços prisionais. A educação prisional, no projeto “Educando para a Liberdade”, tem como função educar e ressocializar como um direito humanitário e fundamental a todos os que são privados de liberdade, tendo como papel principal desenvolver e mobilizar internos aprisionados para que, desta forma, eles possam se conscientizar de que a Educação é um dos caminhos de recondução e reintegração capaz de torná-los cidadãos com possibilidades de mudar sua própria história. O entendimento de que, embora a educação prisional seja uma responsabilidade do Estado por meio de políticas públicas de ressocialização do preso ou de remição de pena, os reeducandos prisionais são sujeitos críticos e participativos e a educação escolar é um processo capaz de contribuir significativamente para reintegração social desses sujeitos. Os objetivos dessa pesquisa são de identificar o significado atribuído pelo reeducando prisional à educação escolar, analisando suas expectativas sobre o processo de escolarização do qual participam e ainda, explicitar as interfaces possíveis entre as expectativas dos reeducandos prisionais

Palavras - chave: Educação em prisões; Educação de jovens e Adultos; Reeducandos.

Abstract

Prison education consists of a distinct social-political-educational phenomenon, new and in need of specific pedagogical proposal, due to this teaching modality has as normative guidelines only the general guidelines of Youth and Adult Education (EJA). In addition, the increase of the prison population in Brazil has doubled since 2016, becoming one of the largest in the world. This gives rise to studies, analyzes and academic research, to initiate important debates on educational processes in prison spaces. Prison education, in the project “Educating for Freedom”, has the function of educating and re-socializing as a humanitarian and fundamental right to all those who are deprived of their liberty, with the main role of developing and mobilizing imprisoned inmates so that, in this way, they become aware that Education is one of the paths of renewal and reintegration capable of turning them into citizens with the possibility of changing their own history. The understanding that, although prison education is a responsibility of the State through public policies for the re-socialization of the prisoner or the sentence redemption, prison inmates are critical and participatory subjects and school education is a process capable of contributing significantly to reintegration social status of these subjects. The goals of this research are to identify the meaning attributed by the prison inmate to school education, analyzing their expectations about the schooling process in which they participate and also to explain the possible interfaces between the expectations of prison inmates and the educational practices of this type of school education.

Keywords: Education in prison; Education to youth and adults; Prisoners students

INTRODUÇÃO

O aditamento da população carcerária no Brasil duplicou desde o ano de 2016, passando a ser considerada uma das maiores do mundo. O aumento de reclusos prisionais deu-se por diversos fatores, entre eles o processo migratório de pessoas com baixo nível de escolaridade que se mobilizam em direção aos centros urbanos em busca do bom emprego e, frustradas com a política do subemprego a que são submetidas, partem para a criminalidade, sendo por isso penalizadas.

Privados da liberdade e reféns de um contexto de adversidades, cuja posição social é a de reclusão definida por uma sanção estatal (cumprimento de pena), os reclusos prisionais, em sua maioria, apontam trajetórias marcadas pela negação dos direitos básicos como a alimentação, saúde, educação, trabalho, segurança, entre outros. Antes de ser presa, a maioria dessas pessoas estava desempregada ou subordinada ao subemprego. Além disso, esses reclusos possuem formas de interpretação de si mesmos, dos outros e do mundo comprometidas e agravadas pela pouca escolaridade e pelas precárias condições de vida que a situação prisional lhes impõe. Nesse sentido, é possível perceber que existe, de fato, uma relação entre o perfil da população carcerária no Brasil e os baixos índices de escolaridade, considerando que a maior parte desses sujeitos é constituída de jovens com menos de 30 anos de idade, com baixa escolaridade, analfabetos ou semianalfabetos, oriundos de grupos menos favorecidos economicamente, ou seja, são negros e pardos, e a maioria são do sexo masculino (INFOPEN, 2020). São pessoas que não tiveram condições de concluir seus estudos, ou ainda por terem iniciado no crime muito cedo, o fato é que a criminalidade está diretamente relacionada à exclusão de ordem econômica e social, onde o direito

humano é constantemente atacado pelos discursos de uma sociedade que tem cor, tem raça, tem sexo, e tem classe social. Nesse contexto, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam que em 2021 a população carcerária brasileira contava com um total de 820.689 presos do sexo masculino e 45.436 do sexo feminino. Ainda de acordo com esses dados, foi constatado que a população negra chegava a um patamar de 429.255 detentos, e 184.682 eram pessoas brancas, o que comprova as estatísticas de que a população carcerária no Brasil é constituída em sua maioria por pessoas negras e do sexo masculino.

A educação escolar, neste contexto, pode ser um espaço de formação humana e de ampliação das expectativas futuras dos sujeitos que se encontram nessas condições. Mas a educação prisional no Brasil, em razão do curto tempo de sua existência e da ausência de políticas públicas com ela comprometidas, carece de uma definição de suas finalidades e de estudos, análises e pesquisas que possam ampliar o conhecimento sobre esta modalidade de educação escolar, subsidiar políticas públicas e incitar debates sobre processos educativos de pessoas com privação de liberdade.

No entendimento de que a educação prisional consiste em um fenômeno sociopolítico-histórico, educativo e distinto, este artigo pretende, a partir da trajetória histórica desta modalidade de educação, demonstrar que os reeducandos prisionais são sujeitos críticos e participativos e que a educação escolar é um processo capaz de contribuir significativamente para reintegração social desses sujeitos.

Considerando esses pressupostos, é preciso reconhecer que a educação escolar em contextos de privação de liberdade, em razão de sua complexidade, apresenta diversos aspectos que exigem a continuidade dos estudos já realizados, pois a dinâmica

social dos processos educativos modifica continuamente esta modalidade de ensino, demandando explicações atualizadas e respaldadas pela pesquisa científica.

DESENVOLVIMENTO

1. A trajetória histórica da educação prisional no Brasil

Historicamente dizendo, antes da existência de uma lei específica para a educação dentro das prisões, as primeiras iniciativas voltadas para a educação em presídios foram através dos *Quakers*¹. Esse grupo tem origem britânica e, após perseguições sofridas por apresentarem imposições à igreja Anglicana, grande parte deles migraram para os Estados Unidos. Foram esses grupos religiosos que organizaram as primeiras penitenciárias naquele país, no final do século XVIII, com a pretensão de restauração da fé cristã original. Esse movimento defendia a lógica de que todos os indivíduos são dotados de uma luz interior, que é o Espírito Santo, e acreditavam que a Bíblia era o testemunho da palavra de Cristo. Isso explica o fato de os *quakers* terem, nas suas práticas educativas, apenas o objetivo de ensinar os detentos a ler e escrever, com a finalidade de ler a bíblia para que assim pudessem participar dos cultos religiosos que eram obrigatórios nos presídios

daquela época. Essa prática educativa era apenas de cunho religioso e vinha arraigada da pretensão de evangelizar os detentos, ou seja, tratavam-se de práticas educativas que se alicerçavam na transmissão de saberes dogmáticos.

A par dessa iniciativa dos *quakers*, compreende-se por que a educação no sistema prisional tem sua origem na religião, pois o objetivo desse movimento era restaurar a fé e ensinar a ler a Bíblia. Nesse sentido, a educação prisional surge na Europa e, posteriormente, se expande para a América do Norte, lugar onde esse movimento religioso teve grande influência. Os *quakers* previam em suas propostas administrativas a disposição de instrutor/professor aos internos das maiores penitenciárias dos países norte-americanos. Esse momento de instauração da educação dentro do sistema prisional foi reflexo do final da Segunda Guerra Mundial, com o advento do ideário liberal e da proposição de novos aportes teóricos para a educação (SARAIVA e LOPES, 2011).

No sistema penitenciário a educação é iniciada a partir da década de 1950. Até o princípio do Século XIX, a prisão era utilizada unicamente como um local de contenção de pessoas – uma detenção. Não havia proposta de requalificar os presos. Essa proposta veio a surgir somente quando se desenvolveram dentro das prisões os programas de tratamento. Assim, somente nos meados dos anos 1950, constatou-se o insucesso deste sistema prisional, o

¹ Criado em 1652, pelo inglês George Fox, o Movimento Quaker pretendeu ser a restauração da fé cristã original, após séculos de apostasia. A sociedade religiosa de amigos surgiu na Inglaterra em meados do século XVII, em Lancashire. O movimento enfrentou forte oposição e perseguição, mas continuou a se expandir em todas as Ilhas Britânicas e, em seguida, nas Américas e na África. Os *Quakers*, embora poucos em número, têm sido influentes na história da reforma. A colônia de Pensilvânia foi fundada por William Penn em 1682, como um lugar seguro para os *Quakers* viverem e praticarem sua fé. Os *Quakers* foram uma parte significativa dos movimentos para a abolição da escravatura, para promover a igualdade de direitos para as mulheres e a paz, eles também têm promovido a educação e o tratamento humano dos prisioneiros e doentes mentais, através da fundação ou reforma de várias instituições. Empresários Quaker desempenharam um papel central na formação da Revolução Industrial, especialmente na Inglaterra e na Pensilvânia. Durante o século XIX, nos Estados Unidos, o grupo sofreu uma série de sucessões, o que resultou na formação de diferentes ramos da Sociedade de Amigos. O Comitê de Amigos Mundial de Consulta (FWCC) estimou, em 2012, que havia 377.055 *Quakers* adultos. (<https://www.infoescola.com/religiao/quakers/>).

que motivou a busca de novos rumos, ocasionando na inserção da educação escolar nas prisões. Foucault (2014, p. 224) diz que “a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, ela é a grande força de pensar”.

Desses pensamentos, resultou, no Brasil, uma nova concepção do tratamento penitenciário destinado ao preso. Então, em solo brasileiro, no século XX, em meados de 1950, foram editadas as Normas Gerais do Regime Penitenciário (Lei nº 3274/57), aceito como aquele que inaugurou a concepção de educação integral para a população carcerária (VASQUEZ, 2008).

Essas Normas Gerais do Regime Penitenciário foram sancionadas por Juscelino Kubitschek e apresentavam termos como “educação moral”, “educação intelectual”, “educação física”, “educação artística” e “educação profissional” (VASQUEZ, 2008, p. 70). O objetivo seria o de incorporar no cotidiano do cárcere uma educação completa, sem restrições, o que não foi bem consolidado, por falta de uma organização política e pedagógica adequada e conectada com a realidade nacional dos presídios brasileiros. Em consonância com as leis anteriores, foi editada a Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), SEÇÃO V, Da Assistência Educacional, que trata do direito do reeducando (condenado e internado) nas penitenciárias brasileiras e da sua reintegração à sociedade. Não obstante, a Lei nº 13.163, de 2015 modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 para instituir o ensino médio nas penitenciárias.

Da Assistência Educacional Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015). § 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) § 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015). § 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627 (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015).

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento.

mento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015).

Décadas depois, entra em vigor, na data de sua publicação, a Lei Nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que trata da Remição da pena por estudo e que também, altera o art. 126 da LEP, para incluir a normatização da remição pelo estudo, determinando que a cada 12 horas estudadas o reeducando terá direito a um (1) dia de remição na pena a ser cumprida.

Art. 1º Os artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR)

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos” (BRASIL, 2011).

Ainda nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu a possibilidade de remição de pena pela leitura por meio da Recomendação n.º 44, de 26 de novembro de 2013, ao orientar aos Tribunais que atividades complementares de natureza esportiva, cultural, profissionalizante, de saúde e educacional, dentre outras, sejam consideradas para fins de remição de pena em interpretação analógica à Lei 12.433, de 29 de junho de 2011. Nessa mesma perspectiva, o DEPEN, emite a Nota Técnica n.º 1/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ, com a finalidade de apresentar orientação nacional para fins da institucionalização e padronização das atividades de remição de pena pela leitura nos sistemas penitenciários no Brasil.

A remição da pena pela leitura consiste em conceder ao apenado a redução de quatro dias de sua pena, caso ele pratique a leitura de obra clássica, literária ou filosófica no período de trinta dias. A leitura deve ser monitorada por profissionais da educação (o pedagogo) e, ao final do período de leitura, o apenado deverá apresentar uma resenha e também um relato oral do livro. Na hipótese de alcançar a média 70, imposta para aprovação, fará jus à remição final de até doze obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir quarenta e oito dias, no prazo de doze meses.

A Lei 12.433, de 29 de junho de 2011 ainda está em vigor no Brasil e, a partir desta legislação, a educação prisional brasileira se configura como um sistema de ensino vinculado ao ensino regular e subordinada às mesmas regras da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

2. Estrutura e organização do espaço físico, administrativo e pedagógico do sistema prisional

O Plano Nacional de Educação (PNE – Lei n.º 10.172/2001), bem como as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação de jovens e adultos em situação de

privação de liberdade, determinam que a educação prisional ocorra na modalidade EJA (Educação de Jovens e Adultos).

A Educação de jovens e adultos – EJA, conforme disposto no parecer CNE/CEB 11/2000 que se ocupa das diretrizes dessa modalidade educativa, é uma categoria organizacional constante da estrutura da educação nacional com finalidades e funções específicas, o que a torna um campo bastante amplo, heterogêneo e complexo. Múltiplas são as agências que as promovem, seja no âmbito público, seja no privado, onde se mesclam cursos presenciais com avaliação no processo, cursos à distância, cursos livres, formas específicas de educação mantidas por organizações da sociedade civil e tantas outras iniciativas sob a figura da educação permanente.

O importante a se considerar é que os alunos da EJA são diferentes dos alunos presentes nos anos adequados à faixa etária. São jovens e adultos, muitos deles trabalhadores, maduros, com larga experiência profissional ou com expectativa de (re)inserção no mercado de trabalho e/ou na própria sociedade, que por diversas razões não puderam concluir seus estudos na idade apropriada. Para eles, foi a ausência de uma escola ou a evasão dela que os dirigiu para um retorno nem sempre tardio à busca do direito ao saber.

Ao se pensar o processo educativo no espaço da prisão, há de se ter clareza sobre os limites impostos pelo contexto singular, mas também não reduzir o processo educativo à escolarização. Como em qualquer processo educativo, há que se buscar entender os interesses e as necessidades de aprendizagem da população carcerária e quais os limites que a situação impõe sobre esse processo (IRELAND, 2011, p. 20).

Entretanto, não se pode considerar a EJA apenas como um processo inicial de alfabetização, ela busca formar e incentivar o leitor de livros e das múltiplas lin-

guagens visuais juntamente com as dimensões do trabalho e da cidadania. Nesse sentido, isso requer algo mais dessa modalidade que tem diante de si pessoas maduras e talhadas, pessoas que necessitam ser incluídas no conjunto dos brasileiros vítimas de uma história excludente. O que se espera da EJA é uma educação com experiências ao longo da vida, com uma formação para a solidariedade, a igualdade, a liberdade e a diversidade. Educação para uma vida cidadã.

E esta é uma das funções da escola democrática que, asentada no princípio da igualdade e da liberdade, é um serviço público. Por ser um serviço público, por ser direito de todos e dever do Estado, é obrigação deste último interferir no campo das desigualdades e, com maior razão no caso brasileiro, no terreno das hierarquias sociais, por meio de políticas públicas. O acesso a este serviço público é uma via de chegada a patamares que possibilitam maior igualdade no espaço social. Tão pesada quanto a iníqua distribuição da riqueza e da renda é a brutal negação que o sujeito iletrado ou analfabeto pode fazer de si mesmo no convívio social. Por isso mesmo, várias instituições são chamadas à reparação desta dívida. Este serviço, função cogente do Estado, se dá não só via complementaridade entre os poderes públicos, sob o regime de colaboração, mas também com a presença e a cooperação das instituições e setores organizados da sociedade civil. A igualdade e a liberdade tornam-se, pois, os pressupostos fundamentais do direito à educação, sobretudo nas sociedades politicamente democráticas e socialmente desejosas de uma melhor redistribuição das riquezas entre os grupos sociais e entre os indivíduos que as compõem e as expressam (BRASIL, 2000 p. 8).

À vista disso, a modalidade EJA está organizada para atender de forma mais específica às demandas educacionais de grupos completamente díspares uns dos outros e especificamente para

os invisíveis não escolarizados, como é o caso da educação prisional.

Como já foi dito, no Brasil, a educação prisional integra a modalidade de ensino intitulada Educação de Jovens e Adultos (EJA), pois é mais pertinente e democrática para o atendimento do público em questão e, seguramente, mais apropriada para o enfrentamento dos desafios que ela impõe. Regida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394 de 1996, define, em seu artigo 37, essa modalidade como aquela destinada “a pessoas que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”.

Não obstante, a legislação educacional brasileira ainda não conseguiu criar as condições necessárias para que a educação prisional funcione a contento nesse país. Nesse sentido, buscando criar tais condições, surgiu o Projeto Educando para a Liberdade, fruto de parceria entre os ministérios da Educação, da Justiça, e da Representação da UNESCO no Brasil, com apoio financeiro do governo do Japão. Executado ao longo dos anos de 2005 e 2006, o projeto em questão propunha uma tendência pedagógica de buscar novos desdobramentos para a implementação da educação nas prisões e estabelecer importantes conexões com a realidade daqueles que se encontram fora do convívio social. (UNESCO, 2006).

No entanto, o Estado e os Municípios não têm destinado recurso financeiro específico para essa modalidade de educação, apenas determinam que em espaços onde não existem salas disponíveis para a realização das aulas, o diretor do presídio deverá adaptar uma cela e transformá-la em lugar adequado para que os professores possam ministrar as aulas. São poucos os recursos financeiros disponíveis para construção de salas de aulas nos presídios, o que existe, infelizmente, são minguados repasses disponibilizados pelo Estado para pequenos reparos e doações de entidades filantrópicas, eclesiásticas e empresariais

da sociedade. Na maioria das vezes, essas verbas vêm sendo administradas sem nenhuma proposta conjunta e, por essa razão, gera um desperdício de tempo e pessoal e também favorece o desvio dessas verbas. Sem planejamento, esse numerário jamais será gasto nos locais específicos onde a necessidade é urgente.

De acordo com Oliveira (2021), a estrutura física das salas de aula para atendimento aos alunos da educação prisional normalmente é improvisada, sendo uma cela transformada em sala de aula ou são construídas pelos próprios detentos com recursos da comunidade, que mobilizada, atende o clamor de professores voluntários que buscam melhores condições para desempenharem seu trabalho docente nas escolas do cárcere. Em alguns municípios, a defensoria pública também contribui com a compra de materiais de construção e alguns equipamentos e mobiliários. Daí a necessidade do engajamento de todos os envolvidos no processo da educação prisional para a adequação e construção desse espaço físico, tornando-o apropriado para a realização das atividades pedagógicas de sala de aula e para a segurança de todos os trabalhadores do ambiente prisional.

A organização pedagógica das salas de aula segue o regime multisseriado, ou seja, a mesma professora ensina desde as séries iniciais da educação básica até o ensino fundamental II fase, simultaneamente, em um mesmo espaço físico e no mesmo horário, já o ensino médio possui professores e uma sala específica. Os conteúdos do ensino e o sistema de avaliação seguem os mesmos critérios do ensino regular, com aplicação de provas semestrais e ao final do ano letivo o aluno é aprovado para série subsequente ou retido para a repetição da série em que se encontra.

Todas as escolas localizadas em presídios no país possuem características bem diferentes. Enquanto algumas funcionam em espaços realmente criados para as escolas com salas de aula propriamente ditas, outras funcionam improvisadamente, verdadeiras “celas de aula”.

A história das escolas em presídios passa por diversos momentos. Muitas funcionam(vam) de forma precária, improvisada, nos fundos dos presídios. A realidade destas escolas em alguns estados hoje é bem diversa, varia de unidade penal para unidade penal. Enquanto algumas escolas possuem uma estrutura parecida com uma escola regular oficial extramuros da Secretaria de Estado de Educação, outras não possuem a mesma estrutura, continuam funcionando improvisadamente. [...]. Segundo alguns relatos, essa diversidade que se observa entre as escolas de presídios dentro de um mesmo sistema estadual também se justifica pela relação existente entre a direção da unidade penal e a direção da escola. Enquanto em algumas unidades penais a direção se coloca mais próxima da escola, em outras não existe aproximação (JULIÃO, 2013, p. 5).

Segundo Julião (2013), as escolas dentro das prisões acompanham uma rotina diária, de segunda a sexta-feira, algumas funcionam em dois turnos: matutino ou vespertino, geralmente há a oferta de merenda aos alunos e de material didático.

Em conformidade com Oliveira (2021), a organização pedagógica dessa modalidade de educação escolar, de modo geral, a seleção dos alunos que frequentam a educação prisional é feita mediante os seguintes critérios: no início de cada semestre, os interessados em iniciar os estudos listam seus nomes e entregam ao diretor do presídio que analisa a solicitação. Geralmente são autorizados a participar das aulas presos que já foram julgados e condenados, com bom comportamento e que assumam compromisso com a assiduidade. É importante ressaltar que as escolas dos presídios seguem as normativas e regras impostas pelo diretor da unidade prisional, a direção da escola (EJA) deve se adequar e acatar as possibilidades, regras e normativas determinadas por ele.

Esse procedimento torna-se bastante comprometido, em razão das condições do trabalho pedagógico que são oferecidas aos professores e aos alunos, como adverte o estudioso Hugo Rangel:

No que diz respeito à metodologia, os exames padronizados, tão comuns nas prisões da América Latina, deixam muito pouco espaço para os professores e para os administradores de prisões, a fim de que possam ensinar aos presos, a partir de sua realidade e de suas características (isto pode explicar que os mestres se sintam mais ligados aos presos do que às autoridades das prisões). É preciso, então, desenvolver, de maneira coordenada, os conteúdos e, sobretudo, os métodos que se adaptem aos presos. Isso torna necessário que se formule uma pedagogia original, ao mesmo tempo prática e com bases sólidas. A educação não-formal é particularmente importante nesse sentido, uma vez que, em virtude de sua flexibilidade, oferece maiores opções aos presos (RANGEL, 2006, p. 68-69).

Há, portanto, uma carência de apoio financeiro, administrativo e pedagógico para que a educação prisional no Brasil seja um espaço de ressignificação da condição de carceragem no país, o que demanda políticas públicas voltadas para esta modalidade de educação. Outro fator relevante no que se refere à oferta da educação nos presídios é o de que a educação é um direito constitucional previsto na legislação brasileira e, nesse contexto, é preciso enfatizar que o princípio fundamental da educação no sistema penitenciário não pode ser reduzido a um benefício, entendido como um privilégio, ou ainda uma recompensa ofertada àqueles que possuem bom comportamento. De Maeyer (2006), afirma que tratar a educação no cárcere como privilégio só revela a perversidade de uma educação calcada no assistencialismo, no entanto, a educa-

ção dentro do contexto prisional torna-se uma ferramenta importante para o exercício da cidadania e para a reintegração do reeducando na sociedade.

Dessa forma, a educação de jovens e adultos para as pessoas privadas de liberdade não é um benefício, e sim, antes de tudo, um direito humano previsto na legislação e está de acordo com a proposta de política pública de execução penal, que busca a reinserção social do sujeito apenado.

3. Finalidades e perspectivas da educação prisional no Brasil

Não se pode dicotomizar a ideia de educação prisional e educação regular, a educação, tanto na prisão como fora dela, é um conjunto de decisões diferentes, dirigidas a públicos diferentes, portanto, ambas devem se pautar em uma educação que visa a formação integral do cidadão na construção do homem crítico e autônomo. Para desenvolver um processo de ensino e aprendizagem com os presos, não é possível trabalhar em isolamento. É necessário, em um processo de integração, abrir horizontes com os presos e com a comunidade, objetivando, que os presos possam, dessa forma, superar sua condição na vida carcerária e não os habituar a ela.

O sistema educacional prisional deve contemplar as diferenças sociais existentes nesse ambiente hostil e adotar uma postura comprometida com os valores de justiça e igualdade do reeducando e, tendo sempre em mente, sua história econômica, social e cultural. Sendo esses aspectos fundamentais na educação prisional, devem estar embasados na participação dos reeducandos, na sua formação humanística, na transformação da sociedade e na contextualização do processo ensino-aprendizagem.

É uma dimensão essencial da educação na prisão: é desejável que as histórias pessoais possam ser contadas, compreendidas, analisadas e reapropriadas. Inútil dizer que o contexto de confiança e de confidencialidade deve ser preservado e que não se pode confundir o dossiê penal com o dossiê pedagógico. Dizer, compreender e expressá-lo é possível na prisão sem entrar na psicanálise ou com vistas a um tratamento terapêutico. Educar será reunir os pedaços. A reunião dos pedaços será feita pela educação não-formal: a teatralização, experimentar emoções pelo desenho, pela poesia, escrita, entre outras formas, mas, também, trabalhar com as atitudes. Reunir os pedaços é, às vezes, encontrar a motivação de aprender a ler e a escrever, desde que não se reduza a alfabetização a um ato técnico. Aprender a ler e a escrever sua relação no mundo. Aprender a ler e a escrever é o encontro do sujeito e da letra. (DE MEYER, 2006, p.52).

Paulo Freire, em *Pedagogia do Oprimido*, afirma que “a luta por esta reconstrução começa no autorreconhecimento de homens destruídos, daí a importância da autorreflexão, do diálogo e da conscientização de que, nos vários momentos de sua libertação os oprimidos, precisam reconhecer-se como homens, na sua vocação ontológica e histórica do ser mais” (FREIRE, 2011a, p. 72).

A educação prisional, no projeto “Educando para a Liberdade”, tem como função educar e ressocializar como um direito humanitário e fundamental a todos os que são privados de liberdade, pois essa educação tem como papel principal desenvolver e mobilizar internos aprisionados para que, desta forma, eles possam se conscientizar de que a Educação é um dos caminhos de recondução e reintegração capaz de torná-los cidadãos com possibilidades de mudar sua própria história.

Nesse sentido, a proposta traduz uma preocupação com a garantia de qualidade na oferta, preconizando um sistema orientado a promover, estimular e reconhecer os avanços e progressões dos educandos, o que contribui para a restauração de sua autoestima na perspectiva da reintegração harmônica à vida em sociedade (UNESCO, 2006, p. 26).

À vista disso, a educação precisa ser entendida como um direito constitucional de todo cidadão, não podendo haver distinção, escolhas e muito menos exclusão de quem poderá receber e de que forma irá receber a educação no ambiente prisional. É no ambiente prisional, por intermédio dos momentos educacionais, que a educação se torna indispensável, pois somente através dela é que o sujeito se apropria do conhecimento, busca caminhos desconhecidos, vislumbra uma nova compreensão, a compreensão da necessidade de reconstruir o mundo a sua volta, reconstruir a sua história com novas atitudes, aprendizagens e valores que não estão presentes no universo carcerário e, dessa forma, reconquistar novamente seu bem mais valioso: “A Liberdade.” Porém, uma liberdade transformada e com significados, a qual Marc De Maeyer afirma:

A educação é um direito de todos (portanto, dos presos); não é um privilégio nem um serviço pago. Nós, educadores, dizemos que os momentos de aprendizagem na prisão podem, às vezes, constituir uma segunda chance para pessoas que não tiveram uma primeira oportunidade. Precisamos encontrar pistas para que os presos possam experimentar na prisão momentos de aprendizagem, de experiências bem-sucedidas, de encontros que não sejam relações de força, momentos de reconstrução da própria história, espaços para expressar emoção e realizar projetos. Chamemos a isso: educação na prisão (DE MAEYER, 2006, p. 47).

A educação é um projeto de longo prazo. É também um exercício permanente e uma exigência de coerência entre todos os envolvidos no processo. Portanto, a educação prisional não deve jamais ser concebida como apropriação de instrumentos teóricos e práticos com vistas apenas à ressocialização, deve partir do princípio de que as necessidades do reeducando sejam prioridades nesse processo. Deve-se considerar que o reeducando prisional possui um conhecimento prévio, uma história de vida antes da sua chegada no ambiente de reclusão.

Para Hugo Rangel, a educação em prisões deve estar voltada para fortalecer as práticas e as instituições democráticas e contribuir para a formação cidadã.

Sem dúvida, para construir essa sociedade democrática, a educação é indispensável. Lamentavelmente, porém, isso é conhecido e mencionado nos discursos, mas pouco cumprido na prática. A educação, e não o mercado, constrói a democracia. Porque a educação, por si mesma, é cívica, conforme entendeu Paulo Freire. Porque ela contribui para criar igualdade de oportunidades, isto é, fazer uma sociedade mais justa. (RANGEL, 2006, p.66).

Nesse sentido, é possível estabelecer uma aproximação com a concepção pedagógica de Paulo Freire em sua proposição para o “ensino como um exigir cidadão”. Freire defende uma postura crítica do professor para que este propicie ao educando a “leitura de mundo”, sendo esta atitude importante para desenvolver concretamente o processo ensino-aprendizagem, numa relação dialética professor-aluno (aprendiz).

Por isso mesmo pensar certo coloca ao professor ou, mais amplamente, à escola, o dever de não só respeitar os saberes com que os educandos, sobretudo os das

classes populares, chegam a ela, saberes socialmente construídos na prática comunitária [...]. Por que não aproveitar a experiência que têm os alunos [...] Por que não discutir com os alunos a realidade concreta a que se deve associar a disciplina cujo conteúdo se ensina, a realidade agressiva em que a violência é a constante e a convivência das pessoas é muito maior com a morte do que com a vida? (FREIRE, 2011b, p.32).

Diante disso, Freire (2011c, p. 52) é categórico ao dizer que a educação para liberdade compreende o “homem-sujeito” e não o “homem-objeto”. Nesse aspecto, o autor coloca que o homem é um “ser de relações” e que ele (homem) não está apenas no mundo, mas “com o mundo”. Assim entendendo, o ensino torna-se instrumento para a cidadania, uma exigência para o sujeito exercer a sua cidadania de modo a colocar-se como sujeito no mundo e com o mundo.

Com essa perspectiva é possível afirmar que os reeducandos prisionais, embora situados num contexto de adversidades, cuja posição social é a de reclusão definida por uma sanção estatal (cumprimento de pena), continuam sendo sujeitos inseridos no mundo e com capacidade intelectual para interpretar este mundo. Assim, realizar pesquisas sobre a relação com o saber é compreender como o sujeito aprende o mundo e, com isso, como se constrói e transforma a si próprio. Noutras palavras, “o homem, qualquer que seja o seu estado, é um ser aberto à aprendizagem” (FREIRE, 2011c, p. 82).

Ainda nessa perspectiva, cabe ao professor disponibilizar aos reeducandos conteúdos ancorados tanto na sua formação intelectual, técnica e teórica, quanto na sua formação humanística e social, para que, nesse papel de articulador e mediador do conhecimento, o professor possa apontar caminhos e direções que levem os reeducandos ao resgate da

identidade perdida, possibilitando um retorno digno à sociedade.

O que devemos fazer é valorizar os conhecimentos, identificar as aprendizagens que levam ao fracasso em um determinado momento e propor-nos a construir juntos uma visão mais positiva da educação ao longo da vida, qualquer que seja a vida. É falso acreditar que começa um aprendizado na prisão; continua-se! A educação na prisão é a reconciliação como ato de aprender. A educação na prisão talvez também seja a reconciliação com o prazer de aprender (DE MAEYER, 2006, p. 57).

A educação na prisão, portanto, não pode ser a educação “de prisioneiros ou para prisioneiros”, deve ser uma educação coordenada e integrada com as mesmas finalidades estabelecidas na rede de ensino regular, uma educação que deverá ampliar a visão de mundo dos reeducandos com aprendizados inovadores, pertinentes, dinâmicos e significativos. Uma educação em que o educador tenha uma visão otimista do futuro com experiências positivas de aprendizados para que os reeducandos encontrem o desejo de aprender. Portanto, a educação nas prisões não pode ter finalidades distintas, sua finalidade deve ser única e exclusivamente no sentido de formação dos sujeitos de forma crítica, autônoma, criativa, uma educação cidadã que considere os reeducandos na sua totalidade tornando-os capazes de gerenciar conflitos num ambiente onde esses conflitos são inevitáveis e constante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação nas prisões não pode ter finalidades distintas da educação escolar, qual seja, a formação do sujeito de forma crítica, autônoma, criativa. Deve ser uma educação verdadeira, que impulsio-

na, que promove, que incentiva a expressão humana, e ainda, uma educação cidadã que considere o reeducando na sua totalidade. É necessário também apurar o nosso olhar sobre essa instituição, seu fazer e seus sujeitos, contribuindo assim para a problematização da sua verdadeira função social.

Assim, concordamos com Ireland (2012), porque entendemos a educação em prisões como uma modalidade de educação de jovens e adultos, defendemos a necessidade de situar a EJA na perspectiva da aprendizagem e da educação ao longo da vida, procurando dar expressão à educação por uma diversidade de formas não necessariamente restritas à escolaridade. Para quem possui uma escolaridade precária, mas também frequentemente uma experiência negativa de escola, outros tipos de aprendizagens podem servir como incentivos para eventualmente retomar a trajetória escolar interrompida. Nesse sentido, é importante que as atividades educativas desenvolvidas no mesmo espaço sejam articuladas e não fragmentadas.

Levando-se em conta esse delineamento, acreditamos que é possível estabelecer uma aproximação com a concepção pedagógica de Paulo Freire em sua proposição para o “ensino como um exigir cidadão”. Freire (2011a) defende uma postura crítica do professor para que este propicie ao educando a “leitura de mundo”, sendo esta atitude importante para desenvolver concretamente o processo ensino-aprendizagem, numa relação dialética professor-aluno (aprendiz). Com essa perspectiva é possível afirmar que os reeducandos prisionais, embora situados num contexto de adversidades, cuja posição social é a de reclusão definida por uma sanção estatal (cumprimento de pena), continuam sendo sujeitos inseridos no mundo e com capacidade intelectual para interpretar este mundo. Noutras palavras, “o homem,

qualquer que seja o seu estado, é um ser aberto à aprendizagem”.

Nesse sentido, pensar a Educação como ação transformadora torna-se ainda mais difícil quando a localizamos nas instituições de privação de liberdade, portanto, uma gestão que se comprometa a promover uma educação como “prática de liber-

dade” há de estar ciente de que ela deve ser um ato político de um processo educativo de luta contra a dominação e contra as diversas formas de desigualdades. Assim entendendo, o ensino torna-se instrumento para a cidadania, uma exigência para o sujeito exercer a sua cidadania de modo a colocar-se como sujeito no mundo e com o mundo.

Referências bibliográficas

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 44. Brasília, 26 de novembro de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957. Dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, n.º XV, letra b, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetora Geral Penitenciária. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 3 de outubro de 1957. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13274.htm. Acesso em 20 jun 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <https://bit.ly/3fwM11d>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.172, 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 jan. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm. Acesso em 20 jun 2021.

BRASIL. Lei nº 13.163 de 9 de setembro de 2015. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 nov. 2015; Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13163-9-setembro-2015-781504-norma-pl.html>. Acesso em 19 jun. 2021

BRASIL. Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei n. 7210/84 de 11 de julho de 1984 e dispõe sobre a remição da pena por estudo. Brasília, 2011. Disponível em: <http://bit.ly/2Eefj17>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 11, 10 de maio de 2000. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Brasília-DF, 10 maio 2000. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/PCB11_2000.pdf. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n. 9.394/96. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso 10 Jul 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Nota Técnica n.1. Brasília, 04 de março de 2020. Disponível em: https://sei.mj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=12519162&infra_sis. Acesso em 24 jun. 2021.

DE MAEYER, M. Na prisão, existe a perspectiva da educação ao longo da vida? Alfabetização e cidadania: revista de educação de jovens e adultos. Brasília: RAAAB, UNESCO, Governo Japonês, jul. 2006.

EDUCANDO PARA A LIBERDADE: **trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras**. – Brasília: UNESCO, Governo japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011a.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2011b.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011c.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 42^a. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2018. São Paulo: FBSP, 2018. Parte 07 – Sistema Prisional - páginas 385 a 389

IRELAND, Timothy D. Educação em prisões - Em Aberto / Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. v. 1, n. 1, 2012.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes, E. **Educação de Jovens e Adultos no Sistema Penitenciário: notas de pesquisa sobre a experiência brasileira.** Arquivos Analíticos de Políticas Educativas, 21(75). Recuperado [data] <http://epaa.asu.edu/ojs/article/view/1314> Dossiê Educação de Jovens e Adultos; Editoras convidadas: Sandra Regina Sales & Jane Paiva, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Portal de Dados Ministério da Justiça, 2019. INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://bit.ly/3nTPWbf>. Acesso em 27 de junho de 2020.

OLIVEIRA, Suely Franco de. **Historicidade e práticas educativas da educação prisional no Brasil.** 106f. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Formação de Professores e Humanidades. Goiânia, 2021.

RANGEL, Hugo, **Estudo sobre educação nas prisões em perspectiva comparada e internacional.** In: I SEMINÁRIO NACIONAL PELA EDUCAÇÃO NAS PRISÕES, Brasília, 2006. Anais Brasília: MEC, 2006.

SARAIVA, Karla; LOPES, Maura Corcini. **Educação, inclusão e reclusão. Currículo sem fronteiras**, v. 11, n. 1, p. 14-33, 2011.

VAZQUEZ, Eliane Leal. Sociedade Cativeira. **Entre cultura escolar e cultura prisional: uma incursão pela ciência penitenciária.** Dissertação de Mestrado. 163 fls. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008.